

Perspectiva da bioética na relação médico-paciente nos crimes sexuais

Costa, Thais Albuquerque da

Grupo de Estudos e Pesquisa em Bioética do Centro Universitário Newton Paiva – GEPBio. E-mail: thais.albc5@gmail.com.

Fernandes, Sarah Abdon Lacerda

Grupo de Estudos e Pesquisa em Bioética do Centro Universitário Newton Paiva – GEPBio.

Reis, Bianca Izabella Carvalho dos

Grupo de Estudos e Pesquisa em Bioética do Centro Universitário Newton Paiva – GEPBio.

Sarsur, Marcelo

Grupo de Estudos e Pesquisa em Bioética do Centro Universitário Newton Paiva – GEPBio.

Dadalto, Lucina

Grupo de Estudos e Pesquisa em Bioética do Centro Universitário Newton Paiva – GEPBio.

PALAVRAS-CHAVE: médico-paciente, saúde mental, ética médica, crimes sexuais, atendimento hospitalar.

No presente trabalho, pretende-se examinar a aplicação da Lei Federal nº 12.845/2013 no atendimento hospitalar às vítimas de violência sexual, sob a ótica da bioética clínica. O contato que o paciente/vítima tem com o médico que o atende é de suma importância para que este consiga ressignificar o ato de violência sofrido. Por vezes, a prática médico-hospitalar compreende a violência sexual apenas como crime e deixa de analisar possíveis conflitos mentais do paciente decorrentes do crime. Estudos demonstram que falta preparo dos hospitais e dos médicos para atender e acompanhar o paciente. Deste modo, os tratamentos médicos tradicionais se tornam ineficazes na assistência à vítima de violência sexual. As relações médico-paciente sempre foram pautadas por sensibilidade e respeito. Há na sociedade brasileira uma cultura da violência sexual e, por vezes, ocorre a culpabilização social da própria vítima. A Lei Federal nº 12.845/13, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, possui como finalidade tornar diferenciado o atendimento a tais ofendidos. A referida lei tentou trazer respostas jurídicas para uma questão de saúde e social, deixando lacunas no tratamento a ser utilizado. Sob essa perspectiva, cumpre salientar a autonomia como princípio bioético primordial nas relações médico-paciente. Com isso,

visa-se a conscientizar a vítima acerca de seu poder de escolher os tratamentos médicos, com a ajuda do profissional médico. A própria lei já lista quais os tratamentos médicos podem ser escolhidos, sendo um dever e responsabilidade do médico informar ao paciente/vítima seu poder de escolha, independentemente de suas objeções de consciência, pois é assim que a autonomia da vítima será exercida. Significa, também, que não deve haver hipóteses de cerceamento sobre a autonomia do paciente/vítima. Sob essa perceptiva, reitera-se a importância do primeiro contato do médico com a paciente/vítima, pois ao fazê-la se sentir compreendida e segura, a autonomia vai surgir e, a vítima vai começar a entender o que é melhor para recuperar a sua saúde mental e física. Por fim, ao trazer a perspectiva da bioética na relação médico-paciente para os crimes sexuais, deve-se por em destaque os pontos controversos a respeito do tratamento da vítima, evitando um conflito entre a autonomia do paciente e responsabilidade médica. O tratamento das vítimas deve ser diferenciado, e utilizando os princípios bioéticos na relação médico-paciente, tende-se a conseguir resultados mais adequados. Indica-se como marco teórico, a princípio, o Código Penal Brasileiro, a Lei Federal nº 12.845/2013 e as bases da bioética principiológica, e conclui o trabalho que ainda existem obstáculos no tratamento diferenciado das vítimas de crimes sexuais.

AGRADECIMENTOS. Agradecemos a todos que de alguma forma contribuíram para a realização desta pesquisa, mesmo com toda a dificuldade encontrada para produção acadêmica científica nesse país. Em especial aos Coordenadores do GEPBio, por acreditarem no nosso potencial.

REFERÊNCIAS:

- [1] AZEVEDO, Renata Cruz Soares de; COSTA, Fabrício Donizete da. *Empatia, relação médico-paciente e formação em medicina: um olhar qualitativo*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbem/v34n2/a10v34n2.pdf>> Acesso em: 19 de ago. de 2018.
- [2] BRASIL. *Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12845.htm> Acesso em: 26 de ago. de 2018.
- [3] CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Relação médico-paciente- Um encontro*. São Paulo: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, 2017. 160 P.
- [4] JUNQUEIRA, Cilene Rennó. *Bioética*. Disponível em: <https://www.unasus.unifesp.br/biblioteca_virtual/esf/2/unidades_cotudos/unidade18/unidade18.pdf> Acesso em: 11 de ago. de 2018.
- [5] UNESCO. *Declaração Universal de bioética e direitos humanos*. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>> Acesso em: 12 de ago. de 2018.